



*Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo*

DECRETO N° 14.332, DE 29 DE AGOSTO DE 2018

Regulamenta a Lei nº 5.413, de 29 de maio de 2018 que dispõe sobre a concessão de exploração de publicidade para a instalação, doação e manutenção de placas indicativas de logradouros públicos e dá outras providências

JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ, no uso de suas atribuições legais e à vista dos elementos constantes no processo administrativo nº 30.118/2018,

D E C R E T A:

Art. 1º A concessão de exploração de publicidade para a instalação, doação e manutenção de placas indicativas de logradouros públicos será realizada em conformidade com as normas estabelecidas neste Decreto, na Lei nº 5.413, de 29 de maio de 2018 e na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

Art. 2º A instalação de engenhos publicitários e outros meios em imóvel de propriedade pública dependerá de licitação pública, de acordo com a legislação pertinente, e será a título precário.

Art. 3º A realização do certame público deverá dividir a Cidade em setores regionais em função dos bairros de abrangência, conforme definição da Secretaria de Mobilidade Urbana através do Termo de Referência.

Parágrafo único: As empresas deverão estar devidamente regularizadas junto à municipalidade, com Inscrição Municipal específica para o exercício da atividade em questão e atender aos demais requisitos que serão definidos no Edital de Licitação.



Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

Art. 4º A contratação a que se refere este Decreto será por um período de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogada na forma da legislação vigente, de acordo com o interesse e critério das partes, por igual período.

Art. 5º A empresa que se beneficiar pela concessão deverá elaborar o projeto de identificação de logradouros a ser aprovado pela Secretaria de Mobilidade Urbana e se comprometer a doar à Municipalidade todos os elementos de identificação de logradouros, atendendo as especificações técnicas definidas e/ou aprovadas pela Secretaria de Mobilidade Urbana, a seguir descritas:

- I. COLUNA DE AÇO GALVANIZADO A FOGO (2.1/2" X 3,60M);
- II. BRAÇADEIRA EM AÇO GALVANIZADO (2.1/2" X 0,48M);
- III. PARAFUSOS, PORCAS E ARROELAS EM AÇO GALVANIZADO;
- IV. PLACA DENOMINATIVA DE LOGRADOURO MONO FACE OU DUPLA FACE.

Art. 6º No ato da licitação as empresas deverão apresentar amostras dos elementos de identificação de logradouros a serem doados ao Poder Público Municipal, atendendo as especificações abaixo relacionadas:

- I – Placa denominativa de logradouro em aço-carbono nº 18 (NBR 6649 – Chapas finas a frio de aço-carbono para uso estrutural), galvanizado, com frizo nas bordas, nas dimensões de 300 mm x 600 mm e espessura nominal de 1,52mm, contemplando o nome oficial da avenida/rua e o CEP definido pelos Correios;
- II - O material refletivo das legendas e letras deverá ser aplicado por película retrorrefletiva tipo I-A que atenda a especificação - V-05 (NBR 14644 – Sinalização vertical viária – Películas - Requisitos);
- III – Características da Cor: Fundo: Azul; Orla interna: Branca; Orla externa: Azul; Tarja: Branca; Legendas: Branca (NBR 11003 – Tintas – Determinação da Aderência);
- IV – Dimensões mínimas: Altura das letras: 0,10 m; Orla interna: 0,02 m; Orla externa: 0,01 m; Tarja: 0,01 m;
- V – A colocação das placas fixadas em poste deve ser aterrado 0,40 cm abaixo do nível da calçada, com gralhamento em concreto no traço 1 x 3 x 4.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Parágrafo único. Extinta a concessão de exploração firmada, os engenhos/equipamentos de que trata este Decreto e a Lei nº 5.413, de 29 de maio de 2018, ficarão definitivamente incorporados ao patrimônio do Município, não cabendo qualquer possibilidade de indenização pelos mesmos e/ou eventuais benfeitorias implantadas.

Art. 7º O percentual de 10% (dez por cento) das placas de propaganda a serem implantadas deverão ser reservadas às mensagens institucionais, em conformidade com as normas definidas pelo Departamento de Comunicação, subordinado à Secretaria de Governo e Relações Institucionais.

Art. 8º O Município se responsabilizará pela fiscalização da publicidade e do cumprimento do contrato por parte da Concessionária, cabendo-lhe, ainda, aprovar o local onde as placas doadas deverão ser instaladas, conforme projeto a ser elaborado pela empresa concessionária.

Art. 9º A empresa concessionária deverá confeccionar, fornecer, instalar e manter o conjunto de elementos necessários à instalação das placas de denominação dos logradouros públicos do Município sempre em perfeitas condições e conforme especificações técnicas e modelo padrão estabelecido pelo Município, cumprindo integralmente as dimensões, materiais, cores e demais especificações do conjunto – postes e placas, estabelecidas pelo Poder Público Municipal.

§ 1º O Poder Executivo definirá a proporcionalidade a ser observada na distribuição das vias e logradouros públicos, situados na área central e nos diversos bairros do Município, para a implantação dessa melhoria.

§ 2º A concessionária deverá acatar como prioritárias as ruas indicadas pelo Poder Público Municipal.

Art. 10. Fica a empresa concessionária autorizada a explorar comercialmente o espaço sobre as placas, no tipo do poste próprio de fixação, muros e/ou paredes para publicidade de empresas, através de Contrato de Prestação de Serviços de Publicidade firmado dentro das normas comerciais civis, não se estabelecendo



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

qualquer vínculo entre a Administração Municipal e as empresas contratantes da publicidade.

§ 1º A forma e as dimensões do espaço publicitário a ser comercializado pela Concessionária são as seguintes:

- I- Deve contemplar os nomes fantasia das pessoas jurídicas referentes à publicidade em questão e à responsabilidade de instalação;
- II- Chapa em fibra-carbono nas dimensões de 500 mm x 600 mm e espessura nominal de 1,52mm;
- III- A placa deverá possuir fundo pintado eletrostaticamente na cor branca e a mídia fixada em adesivo monométrico;

§ 2º A comercialização publicitária de que trata este Decreto poderá abranger todo o Município, ficando vedada a divulgação comercial de marcas de bebidas, cigarros, exploração sexual, propaganda política, jogos de azar, denominação de seita ou quaisquer religiões, produtos nocivos à saúde ou ilegais ou que venham atentar contra a moral e os bons costumes.

§ 3º Para a aplicabilidade deste Decreto, considera-se paisagem urbana o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infraestrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de comodidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

Art. 11. O Poder Público Municipal deverá indicar os locais, quantidades e prazos a serem cumpridos para a instalação de placas nominativas, após a aprovação do projeto a ser elaborado pela empresa concessionária.



Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

§ 1º Finalizada a instalação integrar-se-á ao patrimônio do Município, não podendo mais serem retiradas dos locais, exceto o espaço reservado à propaganda explorada

§ 2º Anualmente, a concessionária deverá protocolar junto ao Município, o inventário dos conjuntos de placas indicativas de nomes de vias e logradouros públicos implantados, com respectivo croqui de localização.

Art. 12. O Município não terá qualquer responsabilidade, tampouco responderá solidariamente com a empresa concessionária por qualquer litígio que haja nas relações comerciais dessa com terceiros por força dessa concessão.

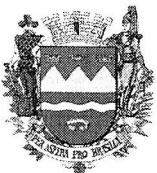
Art. 13. O Município não será responsável por quaisquer danos e, ou indenizações que venham ocorrer com terceiros, decorrentes de atos da concessionária, de seus representantes, empregados, prepostos ou de seus equipamentos.

Art. 14. Caberá a empresa concessionária, a responsabilidade pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e demais resultantes da execução, da implantação e manutenção da concessão que trata este Decreto.

Art. 15. A concessionária fica obrigada a manter sob suas expensas os postes e placas, inclusive calçadas/pavimentos removidos para instalação de conjunto, em perfeito estado de conservação, obrigando-se a corrigir e substituir total ou parcialmente aqueles em que se verifiquem vícios, defeitos e/ou incorreções, ou seja alvo de vandalismo ou sinistros, substituindo-os caso não possuam condições de reaproveitamento, no prazo determinado pelo Município, não sendo devida nenhuma contrapartida pela Municipalidade.

§ 1º O Município notificará a concessionária, preliminarmente, quando esta não cumprir com o previsto neste artigo, estabelecendo os prazos de:

- I. 3 (três) dias úteis para recomposição das calçadas;
- II. 5 (cinco) dias úteis para as manutenções e substituições verificadas;
- III. 30 (trinta) dias para instalação de novos conjuntos avariados.



Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

§ 2º Se a notificação não for atendida nos prazos concedidos, será aplicada multa em conformidade com a prevista na Lei Municipal nº 5.413, de 29 de maio de 2018.

§ 3º O pagamento da multa não exonera a concessionária de sanar a irregularidade constatada pelo Município, sob pena de cancelamento do Contrato de Concessão.

Art. 16. A concessionária não poderá ceder, locar, sublocar, delegar a outro ou por qualquer forma transferir a concessão a terceiros sem autorização expressa do Município.

Art. 17. A empresa contratada fica obrigada a retirar, remover ou substituir as placas e moldes de sustentação, por conta própria, sempre que for necessário, para a execução de obras, serviços públicos, ou na ocorrência de circunstâncias que se tornem necessárias.

Art. 18. O descumprimento das obrigações estabelecidas com a Municipalidade, além de possibilitar responsabilização administrativa e criminal, implicará revogação do contrato de concessão, sem que a concessionária tenha direito a indenização.

Art. 19. Constituem diretrizes a serem observadas na colocação de publicidades deste Decreto:

- I. Oferecer condições de segurança aos transeuntes e usuários da via pública;
- II. Ser mantido em bom estado de conservação, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;
- III. Receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura;
- IV. Atender as normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;
- V. Atender as normas técnicas pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica, ou a parecer técnico emitido pelo órgão público estadual ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;



Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

- VI. Respeitar a vegetação arbórea significativa definida por normas específicas constantes nas legislações específicas vigentes;
- VII. Não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;
- VIII. Não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, quando utilizadas películas de alta reflexividade;
- IX. Não prejudicar a visualização de bens de valor cultural.
- X. Serem fixadas em locais visíveis, com tamanho padronizado, e de forma que possam facilitar aos motoristas e transeuntes uma rápida localização, priorizando a sinalização de interesse público com vistas a não confundir e/ou distrair o motorista na condução de veículos;
- XI. Garantir a livre e segura locomoção de pedestres, sem impedir ou bloquear a locomoção de pedestres e/ou PCD (Pessoas com Deficiência), garantindo o livre acesso de pessoas e bens à infraestrutura urbana;
- XII. Combater a poluição visual, bem como à degradação ambiental;
- XIII. Garantir a proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como do meio ambiente natural ou construído da Cidade;
- XIV. Compatibilizar as modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados, nos termos deste Decreto;
- XV. Implantar sistema de fiscalização efetivo, ágil, moderno, planejado e permanente.

Art. 20. A Administração Pública Municipal exercerá, através dos Agentes de Trânsito da Secretaria de Mobilidade Urbana e dos Fiscais de Posturas Municipais da Secretaria de Serviços Públicos, o Poder de Polícia Administrativa, de forma a garantir a plena aplicação deste Decreto, assegurando a convivência harmônica no meio urbano.

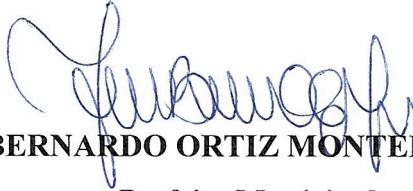


Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

Art. 21. O descumprimento ao disposto neste Decreto implicará na aplicabilidade das multas previstas na Lei nº 5.413, de 29 de maio de 2018 e que disciplina a matéria tratada neste diploma legal.

Art. 22. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 29 de agosto de 2018, 379º da Fundação do Povoado e 373º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.


JOSÉ BERNARDO ORTIZ MONTEIRO JUNIOR

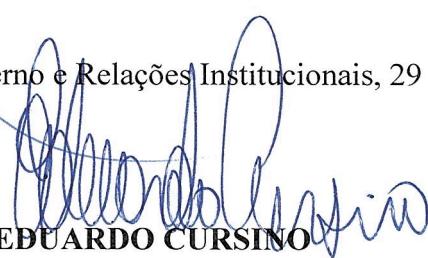
Prefeito Municipal


LUIZ GUILHERME PEREZ

Secretário de Mobilidade Urbana


ALEXANDRE MAGNO BORGES

Secretário de Serviços Públicos


EDUARDO CURSINO

Secretário de Governo e Relações Institucionais


HELOISA MÁRCIA VALENTE GOMES

Diretora do Departamento Técnico Legislativo